

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CIBELE DE ASSIS CAMPOS, DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL / MG

REF. PROCESSO LICITATÓRIO 164/2023

**CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.503.071/0001-54, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal INFRA ASSINADO, Sr. Marcelo Mendes Ferreira, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, I, “c” da Lei Federal 14.133/2021 e item 12.1.5 do Edital do processo em referência, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO  
(RAZÕES RECURSAIS)

Em face da decisão que declarou esta requerente inabilitada na fase de habilitação do Processo Licitatório nº 164/2023, modalidade Concorrência Eletrônica 02/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**DOS FATOS:**

Em 28/06/2023 a Recorrente participou da seção eletrônica pública do Certame em referência (164/2023) em que **venceu a fase de proposta** pela oferta do menor preço, na fase de habilitação fora inabilitada por deixar de apresentar documento solicitado pelo item 6.4 do edital, conforme consta do consignado na ata provisória (decote abaixo):

Sistema	O fornecedor <b>CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 1.. Justificativa: O fornecedor não apresentou o solicitado no item 6.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	28/06/2023 09:05:48
---------	---	---------------------

Compulsando o item originador da inabilitação (item 6.4(1?) do edital), verifica-se tratar de falta de habilitação econômica-financeira, no que diz respeito à garantia de proposta.

Sendo breve e sucinto, é o bastante.

**2 - DO MÉRITO**

A decisão que busca inabilitar a Requerente, se baseou no item 6.4.1 do Edital do Processo Licitatório 164/2023, que trata de garantia de proposta (facultada pela lei, obrigatória pelo edital), conforme preceitua o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Veja que esta inovação não se trata de documento de habilitação econômico-financeira aferidor da saúde financeira empresarial, mas de uma garantia de proposta, ou seja, de que o licitante, caso logre vencedor, não cause óbice, retarde assinatura de contrato e/ou até mesmo sua recusa, portanto, garante a proposta em si e não a condição financeira da licitante por ocasião da execução do contrato, como trata os documentos elencados no art. 69 da Lei 14.133/2021.

Da mesma observância, subtrai-se do art. 69 da Lei 14.133/2021, o rol de documentação aferidora da situação econômico financeira da licitante.

Desta forma, há uma distinção entre a garantia da proposta, dos demais documentos aferidores da saúde financeira e condição de execução do futuro contrato.

Ocorre que, ao elaborar a norma do processo licitatório nº 164/2023, o responsável não cuidou de tratar tal distinção de forma objetiva, pois elencou ambos sob o item 6.4 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o que não são, pois a garantia é condição da proposta, já os demais condição de habilitação – assim, fases distintas.

Com a inserção de ambos como condição de habilitação econômico-financeira (art. 69), desvirtuando ao conceito distinto e originário da Lei 14.133/2021, o edital fugiu à legalidade, uma vez que passou a exigir duas condições aferidoras da condição econômico-financeira dos concorrentes, prática ilegal, mesmo dentro da nova Lei de Licitações.

Sequencialmente, pela inserção errônea no rol de documentos de habilitação econômico-financeira, a sessão eletrônica pública se desenvolveu como tal (errônea) – **tratando a garantia de proposta** como documento de habilitação e não como documento garantidor **da proposta**. Veja:

Lances				
Lote	Etapa	Fornecedor	Valor do Lance	Data/Hora
Lote 1	Aberta	RJM CONSTRUTORA LTDA 47.734.864/0001-09	860.000,00	28/06/2023 08:03:17
Lote 1	Aberta	CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA 36.503.071/0001-54	839.000,00	28/06/2023 08:03:47
Lote 1	Aberta	DMX Construtora Ltda 31.534.481/0001-49	838.900,00	28/06/2023 08:09:11
Lote 1	Aberta	CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA 36.503.071/0001-54	838.800,00	28/06/2023 08:09:33
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA 36.503.071/0001-54</b>	<b>838.800,00</b>	<b>28/06/2023 08:12:42</b>
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>DMX Construtora Ltda 31.534.481/0001-49</b>	<b>838.900,00</b>	<b>28/06/2023 09:06:09</b>
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>RJM CONSTRUTORA LTDA 47.734.864/0001-09</b>	<b>860.000,00</b>	<b>28/06/2023 09:35:42</b>
Agente de Contratação	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.			28/06/2023 08:01:53
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.			28/06/2023 08:01:53

(Recorte da ata)

Observe que houve o registro das propostas, abertura/disponibilidade e realizada a negociação das mesmas, para só então, verificar a documentação de habilitação, onde então, fora aferida a existência ou não da **GARANTIA DA PROPOSTA**. Segue o recorte da mesma ata:

Agente de Contratação	Fornecedor 03 conforme item 6.4 (Documentos de Habilitação Econômica Financeira) solicitamos a comprovação desse item por meio de comprovante de depósito com data anterior a abertura da licitação no prazo de 10 minutos sob pena de inabilitação.	28/06/2023 08:50:31
-----------------------	--	---------------------

Veja que a proposta da Requerente fora classificada às 08:01:53, aberta às 08:03:47 e negociada às 08:12:42 e a aferição e consequente comprovação da existência da GARANTIA DA PROPOSTA somente ocorreu às 08:50:31, demonstrando claramente que a sessão seguiu o erro originado no edital – tratando erroneamente a garantia da proposta como documento de habilitação, ao passo que sua função é de pré-habilitação da proposta.

O art. 58 da lei 14.133/2023 é claro quanto ao momento de comprovação da garantia da proposta, veja:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”*

Pela leitura do dispositivo, denota-se que o momento da comprovação da garantia é o da apresentação da proposta que se apresenta como requisito de pré-habilitação – para a participação do certame.

Ao comentar o art. 58 da Lei 14.133/2021, assim entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a garantia da proposta:

*“Destaque-se que **o momento permitido para se exigir a comprovação é o da apresentação da proposta**, afastando a possibilidade de prévio conhecimento de quais licitantes têm interesse em participar do certame, bem como, garantindo que poderão participar da disputa eventuais interessados que dela tenham ciência mesmo na data limite para apresentação das propostas”.* <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/58>

Assim, conclui-se que a garantia da proposta é um documento atrelado à proposta, um requisito de pré-habilitação que deve ser comprovado no ato da apresentação da proposta, antes do conhecimento de quais licitantes têm interesse em participar do certame, portanto não se confunde com documento e/ou fase de habilitação do licitante.

Seguindo a dinâmica da sessão eletrônica, conforme consignado na ata própria, podemos infirmar que ao levar a proposta da Requerente ao posto de vencedora da referida fase, para só então exigir a comprovação da garantia, houve infração ao devido processo licitatório. Prova do desvio deste devido processo, é o presente recurso, pois, se baseia na defesa de documento da fase de proposta, sendo esta Recorrente inabilitada na fase de **habilitação**.

Ao aplicar o formalismo no rigor acima apresentado, todos os licitantes seriam inabilitados. Ocorre que, à Administração pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros, o que envolve a economia e eficiência.

No caso concreto, se observa, a rigor do edital, que todas as empresas deixaram de cumprir algum item, e no caso da Recorrente, cumpriu todos, salvo o da garantia de proposta, passível de solução através do simples depósito na forma requerida, já que não fora objeção à apresentação e processamento da proposta, mas que se torna garantidor desta com através do depósito na forma de sua essência.

A eficiência e histórico de contratações da Recorrente junto ao Município Patrono deste Processo é pública, notória e comprovada dentro do certame, pela apresentação de

documentos hábeis de realização de obras semelhantes e composição de equipe técnica com vasta experiência em realização de contratos de obras públicas, desprezar tal histórico em favor do formalismo editalício será também antieconômico, haja vista o tempo e recursos financeiros e humanos necessários à realização de novo certame.

Lado outro, ainda que a Recorrente se conforme com a inabilitação, **o que não se pode afirmar**, seguir o processo com o vício indicado e comprovado acima fere o devido processo licitatório, o que poderá ocasionar aborrecimentos de ordem legal, ainda mais por se tratar de utilização de recursos de Convênio.

Neste diapasão, a vantajosidade neste certame somente poderá ser operada se houver a superação da inabilitação, chamando ao processo, a proposta da Recorrente, o que completará o ciclo necessário da eficiência, economicidade, competitividade e vantajosidade de se poder escolher a melhor proposta para a futura contratação da obra objeto da presente concorrência.

### **DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se

1) Seja o presente recurso, recebido com os seus legais efeitos e julgado provido, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, para que a empresa CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA CNPJ: 36.503.071/0001-54 seja habilitada na fase atual (habilitação) do certame licitatório, uma vez realizada a garantia da proposta, cuja cópia segue anexa;

2) Caso não concorde com o pedido do item “1”, por entender insanável a falta de apresentação de comprovação de garantia de proposta, seja anulada a licitação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, pela ilegalidade processual decorrente da classificação das propostas dos licitantes antes de aferição da garantia de propostas, conforme o acima fundamentado;

3) Ato contínuo, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração da decisão atacada e, na hipótese, o que não se espera, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído à Autoridade Superior, em conformidade com o § 2º do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos que  
Pede Deferimento.

Quartel Geral / MG, 03 de junho de 2023.

CONSTRUTORA MARCELO  
FERREIRA EIRELI:36503071000154

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA  
MARCELO FERREIRA EIRELI:36503071000154  
Dados: 2023.07.03 11:15:39 -03'00'

CONSTRUTORA MARCELO FERREIRA LTDA  
CNPJ: 36.503.071/0001-54  
MARCELO MENDES FERREIRA  
Representante legal